

**ASSUNTO:** Recurso contra decisão do SGE – Taxa de Fiscalização

LEHMAN BROTHERS INTERNATIONAL (EUROPE)

(Representante: CITIBANK DTVM S.A.)

Processo CVM nº RJ-2009-0053

Trata-se de recurso interposto em 12/11/2009 por CITIBANK DTVM S.A. (Representante do Investidor não-residente LEHMAN BROTHERS INTERNATIONAL (EUROPE)), contra decisão SGE n.º 209, de 29/09/2009, nos autos do Processo CVM nº RJ-2009-0053 (fls. 30 e 31), que julgou que julgou procedente o lançamento do crédito tributário a que se refere a Notificação de Lançamento nº 35/149 que diz respeito às Taxas de Fiscalização relativas aos 2º, 3º e 4º trimestres de 2005, aos 4 trimestres de 2006 e 4º trimestre de 2007, pelo registro de **Investidor Não Residente – Carteira Coletiva**.

Em sua impugnação, a Citibank DTVM alegou ser indevida a cobrança do crédito tributário, pois teria quitado, através de compensação, os valores notificados.

Na decisão em 1ª instância, não foi acolhida a alegação, pois os recursos disponíveis para compensação mostraram-se insuficientes à quitação das taxas.

Em grau recursal, a Citibank DTVM, em síntese, alega estar extinto os créditos tributários, seja pela compensação (2º trimestre de 2005), seja pelo pagamento (demais trimestres notificados).

### Entendimento da GAC

#### 1. Do cabimento e outras questões prévias

O recurso é **tempestivo**, pois foi protocolado em 12/11/2009 (fl. 34) dentro do prazo de 30 dias a contar da data de ciência da decisão de 1ª instância (13/10/2009, cf. à fl. 33), previsto no art. 25 da Deliberação CVM nº. 507/2006, observando-se o disposto no parágrafo único do art. 5º do Decreto nº 70.235/1972. Por conseguinte, opinamos pelo conhecimento do recurso.

#### 2. Do mérito

Quanto à alegação de quitação do débito referente à taxa de fiscalização do 2º trimestre de 2005 por compensação, como já bem exposto pela decisão em 1ª instância, os recursos disponíveis à compensação, noticiados pela recorrente, foram totalmente exauridos, por ocasião do atendimento da solicitação do representante da carteira. A compensação, no entanto, não mostrou-se suficiente para a quitação da totalidade do débito relativo ao 2º trimestre de 2005.

Cumpra, ainda, informar que, apesar da imprecisão terminológica, a Decisão do Sr. Superintendente Geral, reconheceu parcial razão à impugnante, reformando a notificação originária que não havia considerado o valor compensado no 2º trimestre de 2005. Desta forma, prejudicada, neste ponto, a alegação apresentada em sede recursal.

Já, no que diz respeito à quitação dos demais créditos objetos da notificação NOT/CVM/SAD/Nº 35/149, os valores pagos através das Guias de Recolhimento da União (GRU's) apresentadas pela recorrente (fls. 65 a 71) já haviam sido levados em consideração por ocasião da constituição dos créditos, de forma que os valores notificados referem-se às diferenças apuradas entre os valores devidos e os valores recolhidos, conforme adiante demonstraremos.

A Lei 7.940/89, em sua Tabela "A", determina que a Carteira de Investidor não Residente, cujo patrimônio líquido, apurado em 31/12 do ano anterior à ocorrência do fato gerador, tenha sido superior a monta de R\$ 4.143.500,00 (quatro milhões, cento e quarenta e três mil e quinhentos reais), será devedora da taxa de fiscalização no valor de R\$ 7.872,65 (sete mil, oitocentos e setenta e dois reais e sessenta e cinco centavos). Para patrimônios líquidos até aquele valor, o valor da taxa será de 0,1% do respectivo patrimônio.

Então, vejamos:

Tri	Ano	Patrimônio Líquido (31/12 ano anterior)	Valor Devido	Pagamento/ compensação	Débito Remanescente*			
					Principal	Multa	Juros	Total
2	2005	R\$ 1.325.440,00	R\$ 1.325,44	R\$ 1.275,06	R\$ 50,38	R\$ 10,08	R\$ 38,56	R\$ 99,02
3	2005	R\$ 1.325.440,00	R\$ 1.325,44	R\$ 945,08	R\$ 380,36	R\$ 76,07	R\$ 273,63	R\$ 730,06
4	2005	R\$ 1.325.440,00	R\$ 1.325,44	R\$ 945,08	R\$ 380,36	R\$ 76,07	R\$ 256,25	R\$ 712,68
1	2006	R\$ 1.217.272,00	R\$ 1.217,27	R\$ 731,24	R\$ 486,03	R\$ 97,21	R\$ 306,64	R\$ 889,88
2	2006	R\$ 1.217.272,00	R\$ 1.217,27	R\$ 687,31	R\$ 529,96	R\$ 105,99	R\$ 315,01	R\$ 950,96
3	2006	R\$ 1.217.272,00	R\$ 1.217,27	R\$ 690,45	R\$ 526,82	R\$ 105,36	R\$ 294,02	R\$ 926,20
4	2006	R\$ 1.217.272,00	R\$ 1.217,27	R\$ 681,03	R\$ 536,24	R\$ 107,25	R\$ 280,99	R\$ 924,48
4	2007	R\$ 5.430.627,00	R\$ 7.872,65	R\$ 3.978,78	R\$ 3.893,87	R\$ 778,77	R\$ 1.589,48	R\$ 6.262,12

30/09/2011

\* Valores atualizados até

As diferenças entre os valores devidos pela carteira, a título de taxa de fiscalização, conforme a regra acima descrita, e os valores recolhidos, nas respectivas datas de vencimento, através das GRU's apresentadas, são, exatamente, os valores de principal constantes da notificação.

Isto posto, somos pelo **não provimento** do recurso apresentado pela Citibank DTVM S.A.

Salvo melhor juízo, é nosso parecer.

Após sua apreciação, rogamos seja o processo encaminhado ao SGE, para envio ao Colegiado, nos termos do art. 26 da Deliberação CVM nº 507/06.

Atenciosamente,

RAFAEL RANGEL MACHADO

Agente Executivo

JULIANA PASSARELLI ALVES

Gerente de Arrecadação

De acordo, ao SGE,

HAMILTON LEAL BRAZ

Superintendente Administrativo-Financeiro